



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 07 de outubro de 19 80.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.171

Recurso nº -RP/302-0.127

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.

Falta de mercadoria estrangeira -
Responsabilidade do transportador.
Tratando-se de mercadoria originá-
ria de país signatário do Tratado de
Montevideu (ALALC), deve ser utili-
zada a alíquota por ele estabeleci-
da; art. 98 do CTN. Nega-se provi-
mento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial. Vencido o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

LEON FREJDA SZALAROWSKY

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

ros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA
NETO, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au-
sente o Conselheiro: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0910/000.036/78

RECURSO N.º: RP/302-0.127

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.171

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes recorre contra decisão da aquela Câmara, tomada no Acórdão nº 24.594, em que se resolveu, relativamente a falta de mercadoria estrangeira, que se tratando "de mercadoria originária de país signatário do Tratado de Montevideu (ALALC), deve ser utilizada a alíquota por ele estabelecida, quando mais favorável - artigo 98, do Código Tributário Nacional."

A tese do Sr. Procurador, em resumo, é a de que as alíquotas favorecidas (ALALC) devem ser levadas em consideração apenas para o cálculo do tributo devido pelo importador, ou seja, pelo contribuinte, e não para o cálculo do tributo, e seu percentual de multa, que constituem obrigação tributária do transportador, que é o responsável.

Argumenta o Procurador que, para o cálculo da obrigação tributária do responsável, deve-se abstrair os aspectos próprios da obrigação tributária do contribuinte; que o D.L. nº 37/66, em seu artigo 106, afasta por completo a hipótese de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº-0910/000.036/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.171

utilizar alíquota reduzida no cálculo do débito do responsável; que, no caso, fica afastada a vigência do tratado internacional, o qual, dentro do Estado contratante, encontra uma estrutura normativa, à qual deve adaptar-se; que, se a norma relativa à alíquota convencionada, modifica a Tarifa Aduaneira, nos termos do art. 98 do CTN, isto não quer dizer que modifique, também, a norma que veda sua extensão ao infrator.

A interessada não contra-arrazoou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA , Relator:

Segundo a tese exposta, o tratado vale para o importador, mas não para o transportador e nessa parte não prevalece sobre a legislação interna, tendo de conformar-se a ela ou sendo revogado por ela. Ou seja, como se diz no parecer de fls. 56, a convenção internacional submete-se aos princípios normativos gerais do país signatário.

Tal raciocínio implicaria, evidentemente, em reconhecer a inutilidade das convenções internacionais. A doutrina mais segura e dominante entre os estudiosos é exatamente em sentido oposto à tese mencionada.

Além disto, não se trata de uma redução da tarifa comum, mas sim de uma tarifa especial, como tem reconhecido o 3º Conselho de Contribuintes e a antiga instância especial.



Por estes motivos, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de outubro de 1980.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.